



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003282-49.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RAFAEL LANDI BORTOLAMI, é apelado COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n: 1003282-49.2024.8.26.0564

Apelante: RAFAEL LANDI BORTOLAMI

Apelado: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Juiz sentenciante: Dr. JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO

Voto n°: 23.931 - K*

APELAÇÃO – Mandado de segurança - Ato Administrativo – Alegação do impetrante de que não era o condutor do veículo no momento do cometimento das infrações descritas na inicial – Pretensão de afastamento de sua responsabilidade, excluindo-as de seu prontuário de condutor e, consequentemente, anulando-se o procedimento de cassação do direito de dirigir contra si instaurado - Sentença de denegação da ordem – Pretensão de reforma - Possibilidade – Terceira pessoa que assumiu a responsabilidade pelo cometimento das infrações – Fato incontroverso – Irrelevância, no presente caso, da ausência de indicação do condutor no prazo legal, uma vez que o disposto no art. 257, § 7º, do CTB, tem natureza administrativa - Inafastabilidade da apreciação do fato pelo Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF) – Precedentes do C. STJ, bem como deste Eg. Tribunal, inclusive, desta C. Sexta Câmara – Sentença reformada – Recurso provido, para o fim de se conceder a ordem.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 276/278, que denegou a segurança em ação mandamental impetrada por RAFAEL LANDI BORTOLAMI em face de ato do DIRETOR DA 73ª CIRETRAN DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e OUTRO, que pretendia a exclusão das infrações de trânsito

registradas sob os n.ºs. 5 A 899239-4 e 5 A 526548-4 de seu prontuário de condutor ou a transferência para a real condutora infratora, e, conseqüentemente, a anulação da penalidade de cassação de seu direito de dirigir (PA n.º. 266/2023). Custas e despesas pelo impetrante.

Irresignado, apelou o vencido (fls. 285/294), alegando, em suma, os mesmos argumentos trazidos em sua inicial, rogando, por fim, pela reforma da r. sentença.

Transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões (fls. 330).

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a segurança em ação mandamental, pela qual se pretendia a exclusão das infrações de trânsito registradas sob os n.ºs. 5 A 899239-4 e 5 A 526548-4 do prontuário de condutor do impetrante ou a transferência para a real condutora infratora, e, conseqüentemente, a anulação da penalidade de cassação de seu direito de dirigir (PA n.º. 266/2023).

Com todo respeito, a r. sentença merece reforma.

Afirma o impetrante que não era o condutor no momento do cometimento das infrações de n.º. 5 A 899239-4 e 5 A 526548-4, informando que a Sra. Lucinéia Landi Bortolami era quem

conduzia o veículo, a qual se responsabilizou por todos os seus efeitos e penalidades, nos termos da ata declaratória, juntada a fls. 31/35.

Aduz, ainda, que, em decorrência da infração de nº. 5 A 899239-4, teve contra si instaurado o procedimento de cassação de seu direito de dirigir, nos termos do artigo 263, do CTB, sendo-lhe aplicada a penalidade de dois anos de cassação (fls. 217).

Assim, por não ser o condutor infrator em ambas as autuações, requer a exclusão das referidas infrações de trânsito registradas em seu prontuário de condutor ou a transferência para a real condutora infratora, e, conseqüentemente, a anulação da penalidade de cassação de seu direito de dirigir.

De fato, analisando-se os documentos juntados aos autos, tem-se que há declaração de terceiro, responsabilizando-se pelo cometimento das referidas infrações, registrada perante o 2º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo (fls. 31/35), o que não foi impugnado.

Assim, cabível a concessão da ordem, uma vez que não há que se punir aquele que não praticou a infração.

Não se olvida do disposto no artigo 257, § 7º, do CTB, que assim dispõe sobre a possibilidade de identificação do infrator, *in verbis*:

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao

proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

*§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), **ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.***” (g.m.).

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que a identificação do condutor infrator deve ser feita em até quinze dias, contados do recebimento da notificação de autuação, sob pena de responsabilização do principal condutor ou do proprietário do veículo.

Entretanto, o prazo legal fixado tem natureza administrativa, o que não obsta a apreciação dos fatos pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto no texto Constitucional (art. 5º, inc. XXXV).

Neste sentido, foi o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 2. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011).

Bem como é como vem decidindo este Eg. Tribunal

de Justiça, inclusive esta C. Sexta Câmara de Julgamento:

“Mandado de Segurança - Trânsito - Pretendida transferência de pontos por infrações referidas a infratores mencionados que, em declarações existentes nos autos, assumem a responsabilidade – Admissibilidade - Prova inequívoca de que a impetrante não foi a autora das infrações noticiadas - Segurança concedida em parte - Recurso provido, desprovido o adesivo.” (Cautelar Inominada nº 0238584-41.2012.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Ferreira Rodrigues j. 01/08/2016).

“ATO ADMINISTRATIVO – Multa de trânsito – Pretensão à anulação do procedimento de cassação do direito de dirigir e à transferência de pontuação para o real condutor do veículo – Possibilidade – Assunção da responsabilidade pelo cometimento da infração por terceiro, fato que se tornou incontroverso – Ausência de indicação do condutor no prazo legal – Irrelevância – Prazo definido no art. 257, § 7º, do CTB, que é de natureza administrativa – Inafastabilidade da apreciação do fato pelo Poder Judiciário – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1034843-44.2017.8.26.0562; Rel. Des. Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018).

Assim, verificando-se que a preclusão do direito à indicação previsto no art. 257, § 7º, do CTB é de cunho administrativo, não se verifica qualquer impedimento para o reconhecimento do real condutor infrator, a fim de se punir aquele que de fato foi o infrator.

E este é o caso dos autos.

Como já alhures exposto, verifica-se que a Sra. Lucinéia Landi Bortolami, por meio de declaração pública lavrada perante o 2º Tabelião de Notas de São Bernardo do Campo (fls. 31/35), assumiu ser a responsável pelas infrações de trânsito ora guerreadas, o que confirma a alegação do apelante.

Tal declaração não foi sequer impugnada pela autoridade impetrada, restando incontroverso o fato de que o apelante não foi o condutor infrator das referidas violações à lei de trânsito, cabendo o acolhimento de seu pedido de exclusão das penalidades que lhe foram imputadas e, por outro lado, incumbindo à autoridade impetrada a atribuição das consequências legais advindas daquelas à real condutora infratora, ora identificada.

Portanto, cabível a reforma da r. sentença, para o fim de se conceder a ordem.

Ante a inversão do julgado, fica também invertida a condenação nos ônus de sucumbência.

Honorários indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n. 12.116/09 e da Súmula n. 512/STF.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora